

25 / 05 / 2021



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCOLO Nº 93.787/2016-7  
PAT Nº 0290/2016 – 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE CIC COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

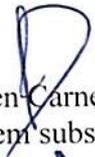
**ACORDÃO Nº 019/2021- CRF**

EMENTA: PARCELAMENTO DE DÉBITOS COM ORDEM DE SERVIÇO EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

1. Empresa foi autuada por supostamente ter efetuado parcelamento de débitos fiscais com ordem de serviço em curso. Ocorre que nos autos não existem quaisquer provas da ordem de serviço original, sobre que débitos esta se referia, muito menos da prova da não espontaneidade, levando o auto a ser improcedente.
2. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e prover o recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 23 de fevereiro de 2021.

  
Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Presidente em substituição legal

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado